



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.969653/2017-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.605 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. RETENÇÃO NA FONTE. NECESSIDADE ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM DA RFB DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE PELO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Ante a documentação juntada em sede de Recurso Voluntário, se faz necessário o retorno dos autos à unidade de origem da Receita Federal do Brasil, a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração os extratos bancários e tabelas com os documentos anteriormente juntados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, além das provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual. Apresentou declaração de voto o conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Cristiane Pires Mcnaughton, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Beltcher da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2012, ano-base 2011, no valor de R\$ 276.929,78, utilizado pela Recorrente para compensação de débitos de PIS e COFINS, apurados no período de 04/2012.

Ao analisar as citadas DCOMPS, do montante de R\$ 1.237.237,05 referente a retenções na fonte indicados como origem do crédito pleiteado, o Despacho Decisório (fls. 6.996/7.027) confirmou apenas o valor de R\$ 969.648,63, concluindo pela insuficiência do crédito que resultou na não homologação das compensações em questão e cobrança dos débitos não compensados acrescidos de juros e multa de 20%. Vejamos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.237.237,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.237.237,05
CONFIRMADAS	0,00	969.648,63	0,00	0,00	0,00	0,00	969.648,63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 276.929,78 Valor na DIPJ: R\$ 276.929,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.269.210,89 IRPJ devido: R\$ 992.281,11

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 21369.30857.200313.1.7.02-6574 18068.20841.200313.1.7.02-6958 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
285.947,88	57.189,56	166.563,44

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 7/21) requerendo a reforma integral do Despacho Decisório em discussão para reconhecimento da existência de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2011 decorrente das retenções de IR-Fonte, no montante de R\$ 276.929,78, homologando-se a compensação levada a efeito por meio das DCOMPs nº 18068.20841.200313.1.7.02-6958 e 21369.30857.200313.1.7.02-6574.

A 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ06”) proferiu o acórdão n. 106-019.607 (fls. 7.224/7.237) no qual houve por bem julgar a manifestação de inconformidade parcialmente procedente para reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 212.521,81 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 7.250/7.274), no qual alegou, em síntese:

- (a) Preliminarmente ao mérito: nulidade do acórdão por cerceamento do direito de defesa uma vez que a DRJ teria desconsiderado as provas juntadas - que envolve documentação contábil/ fiscal legítima - por considerá-la insuficiente.
- (b) No mérito, que juntou em sua defesa inicial as notas fiscais com a retenção do IRPJ, relativamente aos serviços prestados em 2011, assim como os registros de seu faturamento e retenções de IRPJ constantes em sua DIPJ, ambos documentos legítimos, oficiais e idôneos, suficientes para a comprovação do saldo negativo apontado no PER/DCOMP. E, a corroborar toda sua alegação e demais provas juntadas no processo, e diante da ausência da necessária conversão em diligências pela autoridade julgadora *a quo*, juntou ao presente recurso os comprovantes bancários do recebimento dos valores líquidos decorrentes dos serviços prestados, relacionados ao imposto retido na fonte em 2011, objeto de glosa, bem como conciliação dos valores recebidos, extraída do razão contábil.
- (c) Que resta comprovada a existência da totalidade do valor de R\$ 1.237.237,05 retido pelas fontes pagadoras no ano calendário de 2011, haja vista a apresentação das Notas Fiscais, DIPJ correlata, extratos bancários e conciliação contábil com os registros dos pagamentos e retenções, documentos estes

suficientes para a comprovação do direito creditório, os quais devem ser devidamente analisados e considerados na forma da Súmula 143, deste E. CARF.

- (d) Que é essencial e imprescindível a conversão do julgamento em diligência, de forma que todos os documentos que lastreiam a apuração do saldo negativo e o direito creditório sejam devidamente avaliados pela autoridade fiscal, o que certamente resultará na procedência integral do pedido de restituição e homologação integral das compensações.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

### 2 PRELIMINAR DE MÉRITO: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente ao mérito, a Recorrente alega nulidade do acórdão que analisou sua Manifestação de Inconformidade, pois, segundo ela, este teria “desconsiderado a vasta documentação fiscal/contábil” apresentada nos autos.

Não assiste razão à Recorrente. Vislumbro que a decisão de 1ª instância examinou sim a documentação apresentada e concluiu pela sua insuficiência para provar o direito creditório alegado, o que entendo ser uma prerrogativa dos julgadores administrativos.

Portanto, voto por afastar a preliminar de nulidade.

### 3 DO MÉRITO: ALEGAÇÃO DE DIREITO À RESTITUIÇÃO E SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO

A Recorrente aduz que ao prestar serviços alcançados pela retenção de IR-Fonte, destaca os valores a serem retidos pelos respectivos tomadores nas Notas Fiscais do período envolvido, e que, nos termos da lei, tais retenções figuram como antecipações do IRPJ a ser apurado como devido no exercício, podendo ser utilizadas para quitação das estimativas e, se essas antecipações superarem o valor apurado como devido, serão computadas como saldo negativo.

Tendo isso em conta, a Recorrente afirma que, no exercício de 2012, apurou como devido a título de IRPJ o valor de R\$ 1.017.271,63, do qual, deduzidas as estimativas quitadas no montante total de R\$ 992.281,11, o PAT no valor de R\$ 24.990,52 e retenções na fonte de R\$ 276.929,78, aferiu pagamento a maior, apurando saldo negativo de IRPJ de R\$ 276.929,98.

Alega que, para comprovar seu direito, além das notas fiscais, juntou aos autos DIPJ evidenciando, o direito creditório.

É cediço, que em matéria de direito creditório, o ônus de comprovar o crédito pretendido é da interessada, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, art. 74 da Lei 9.430/1996, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

Tratando-se de retenção na fonte, espera-se, primordialmente, que a interessada apresente aos autos as DIRFs dos responsáveis tributários pelas retenções, o que não foi efetuado pela Recorrente.

Apesar disso, é plenamente aceito no julgamento administrativo que a prova do tributo retido na fonte não se faça exclusivamente por meio de DIRFs, desde que comprovado, de algum modo, a retenção e o oferecimento à tributação das receitas, como se verifica pelo teor da Súmula n. 80 do CARF:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A este respeito a Súmula n. 143 do CARF também traz importante preceito:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso concreto, compulsando os autos, visualizo que a Recorrente apresentou diversas notas fiscais com os respectivos destaques na descrição destas, a DIPJ e os extratos bancários com tabelas de Excel que discriminam os tipos de serviços prestados e os valores retidos em cada depósito (estes últimos anexos ao Recurso Voluntário).

Apesar de os extratos bancários e tabelas Excel terem sido juntadas junto ao Recurso Voluntário, admito-os em nome do princípio da verdade material e do formalismo moderado que regem os processos administrativos.

Entendo que a somatória desses documentos consubstancia forte indício da Recorrente ter sofrido as retenções na fonte alegadas, merecendo uma análise mais apurada da unidade de origem.

Diante do exposto, penso que a solução que adequadamente preserva o interesse público, neste caso, é a que determina o retorno dos autos para a unidade de origem da Receita

Federal do Brasil – que até aqui não analisou os documentos acostados pela parte – pois tal medida atende a vedação ao enriquecimento sem causa, a proporcionalidade e a busca pela verdade material.

#### 4 DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela Recorrente, além das provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque.

A presente Declaração de Voto objetiva demonstrar as razões pelas quais acompanho o voto da ilustre Conselheira Relatora, no sentido de aprofundar a análise do direito creditório.

Faz-se necessário apreciar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, para só então passar à verificação do mérito.

#### **QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALEGADO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA**

A recorrente suscita cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de que, “no caso dos autos, repita-se, o v. acórdão desconsiderou a prova juntada pela RECORRENTE e impediu a busca por outros meios, sobretudo diligências, momento em que a RECORRENTE poderia apresentar outros subsídios que os Ilmo. Julgadores entenderam necessários, além das informações em poder de terceiros, em relação aos quais a RECORRENTE não tem acesso, mas que a autoridade fiscal, exercendo o poder de fiscalização e de polícia, poderia obter”.

A insurgência recursal pretende que seja anulada a decisão da DRJ, a pretexto de que teria juntado “vasta documentação fiscal/ contábil”, que supostamente não fora analisada pelo colegiado de 1ª instância.

Importa registrar que, até o julgamento da DRJ, só foram juntados aos autos as notas fiscais de fls. 717/6994 e a DIPJ de fls. 49/716. Note-se que há mais de seis mil páginas de notas fiscais, mas não há nenhum outro documento que correlacione os respectivos registros contábeis - não juntados pela parte e que comprovariam a tributação das respectivas receitas -, nem quaisquer extratos bancários - que comprovariam o recebimento líquido dos haveres, demonstrando as retenções pelas fontes pagadoras.

**Somente com o recurso voluntário vieram aos autos os documentos adicionais de fls. 7275/7278 (documentos eletrônicos “não pagináveis”)**, onde são apresentados extratos bancários e suas respectivas correlações com as notas fiscais.

Assim, a decisão recorrida não é nula, pois o julgamento foi realizado com base nos elementos de prova juntados na manifestação de inconformidade, que eram insuficientes para considerar a liquidez e certeza do direito creditório à época da análise da DRJ.

Não evidencio cerceamento ao direito de defesa, pelo contrário, a DRJ fez auditoria sobre todas as retenções em fonte e confirmou valores adicionais que a parte sequer se esforçou em demonstrar.

Afasto a preliminar suscitada.

**NO MÉRITO: VERDADE MATERIAL – PROVAS APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Superada a preliminar, importa registrar que a análise de mérito demanda que se observe a juntada de documentos com o recurso voluntário, como se vê dos **documentos eletrônicos “não pagináveis” de fls. 7275/7278**. Consta dos referidos documentos os extratos bancários e suas respectivas correlações com as notas fiscais trazidas inicialmente com a manifestação de inconformidade.

Esses documentos não eram de conhecimento da DRJ, que evidenciou o equívoco procedimental em comprovar as respectivas retenções em fonte. **Mas tais documentos estão anexados no E-processo**, de forma que, a meu juízo, há neste processo esforço probatório e elementos suficientes para que se verifique as retenções em fonte que não foram validadas nos cruzamentos de dados da Receita Federal.

Concordo com a insigne Relatora ao consignar que *“a Recorrente apresentou diversas notas fiscais com os respectivos destaques na descrição destas, a DIPJ e os extratos bancários com tabelas de Excel que discriminam os tipos de serviços prestados e os valores retidos em cada depósito (estes últimos anexos ao Recurso Voluntário). Apesar de os extratos bancários e tabelas Excel terem sido juntadas junto ao Recurso Voluntário, admito-os em nome do princípio da verdade material e do formalismo moderado que regem os processos administrativos. Entendo que a somatória desses documentos consubstancia forte indício da Recorrente ter sofrido as retenções na fonte alegadas, merecendo uma análise mais apurada da unidade de origem”*.

É bem verdade que **os referidos documentos não foram jamais analisados pela administração tributária ou pela DRJ, uma vez que juntados com o Recurso Voluntário.** Porém, o despacho eletrônico não deixou claro as inconsistências documentais acima mencionadas, que só foram esclarecidas após o acórdão da instância de piso, quando o tema foi enfrentado de forma não simplificada por despacho eletrônico.

Observe-se que **a defesa da contribuinte controverte a correlação entre as notas fiscais e os extratos bancários.** A título de amostragem, a recorrente assim se manifesta em relação a uma das fontes pagadoras, fazendo o cotejo com o Livro Razão Contábil e os extratos bancários apresentados:

43. De fato, ressalta-se que, em sua defesa inicial, a RECORRENTE juntou as notas fiscais com a retenção do IRPJ, relativamente aos serviços prestados em 2011, assim como os registros de seu faturamento e retenções de IRPJ constantes em sua DIPJ, ambos documentos legítimos, oficiais e idôneos, suficientes para a comprovação do saldo negativo apontado pela RECORRENTE no PERDCOMP.

44. A corroborar toda sua alegação e demais provas juntadas no processo, e diante da ausência da necessária conversão em diligências pela autoridade julgadora a quo, ressalta-se os comprovantes bancários do recebimento dos valores líquidos decorrentes dos serviços prestados, relacionados ao imposto retido na fonte em 2011, objeto de glosa, bem como conciliação dos valores recebidos, extraída do razão contábil (Doc. anexo). Veja-se um exemplo para evidenciar:

FATURA	BANCO BAIXA RM	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO	CLIENTE
883	03/06/2011	130.140,25	102.915,54	BANCO ECONOMICO S/A
884	03/06/2011	18.781,26	15.009,51	BANCO ECONOMICO S/A
885	03/06/2011	19.083,74	15.053,31	BANCO ECONOMICO S/A
886	03/06/2011	1.391,49	1.098,72	BANCO ECONOMICO S/A
887	03/06/2011	2.249,05	1.822,69	BANCO ECONOMICO S/A

11/01/2018 Bradesco Nat Empresa

Saldo e Extratos - Conta-Corrente

Conta-Corrente  
Consulta

AGÊNCIA: 3391 CONTA: 167213 - 4

DATA	HISTÓRICO	MOVIMENTAÇÃO DO PERÍODO - CONTA CORRENTE			SALDO
		DOCTO	CRÉDITO	DÉBITO	
02/06/11	SALDO ANTERIOR				730.792,02
03/06/11	LIQUIDACAO DE COBRANCA	9167213	1.902,30		
	VALOR DISPONIVEL				
	LIQUIDACAO DE COBRANCA	9167213	23.611,42		
	VALOR INDISPONIVEL				
	DOC CREDITO AUTOMATICO* TETRA PAK LTDA	554461	4.172,11		
	DOC CREDITO AUTOMATICO* MAKRO ATACADISTA S.A.	647471	2.629,45		
	DOC CREDITO AUTOMATICO* BANCO ECONOMICO S A	800005	1.822,69		
	DOC CREDITO AUTOMATICO* BANCO ECONOMICO S A	800006	1.098,72		
	DOC CREDITO AUTOMATICO* BANCO ECONOMICO S A	908060	687,73		
	DOC CREDITO AUTOMATICO* ANDRITZ HYDR0 BRASIL LTDA	6001927	18.203,25		
	TED-TRANSF ELET DISPON				
	REMETMAKRO ATACADISTA S.A.	6036590	5.643,43		
	TED-TRANSF ELET DISPON				
	REMETFLEURY S.A.	9954535	15.009,51		
	TED-TRANSF ELET DISPON				
	REMETBANCO ECONOMICO S A	9954551	102.915,54		
	TED-TRANSF ELET DISPON				
	REMETBANCO ECONOMICO S A	9954552	15.053,31		
	TED-TRANSF ELET DISPON				
	REMETBANCO				

45. Veja-se que, não fosse a suficiência das informações já apresentadas no processo, os referidos comprovantes e conciliação das retenções, reforçam o direito e devem ser considerados, juntamente com os demais documentos constantes dos autos, por esse E. CARF para a análise adequada e justa do direito em debate.

Verifico que a apresentação das informações contábeis e os extratos bancários junto com o recurso voluntário permitem que a análise do direito creditório seja aprofundada, fato até aqui não realizado, pois faltavam elementos nas instâncias anteriores. Não faz sentido deixar para o Estado o direito creditório pertencente à contribuinte, que é plenamente verificável e validável através do trâmite do processo administrativo.

O formalismo moderado e a verdade material ensejam que se investigue os elementos de prova juntados com o Recurso Voluntário.

### **ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE**

Importa registrar que a irresignação recursal também se sedimenta em documentos tardiamente juntados, tanto após o despacho decisório quanto após a decisão de piso, como se vê dos documentos contábeis anexados tardiamente, que foram anexados aos Recurso Voluntário, a saber:

Vê-se o evidente esforço probatório para demonstrar a liquidez e certeza dos créditos, inclusive, com a juntada de fartíssimos documentos contábeis e fiscais que permitem à administração tributária rever sua decisão.

A legislação processual que versa sobre ônus probatório do interessado em instruir o feito administrativo fiscal com os elementos necessários à comprovação de suas alegações

determina, como regra geral, que *“A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual”* (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72), estabelecendo como exceções as hipóteses de impossibilidade de apresentação oportuna, a existência de fato ou direito superveniente, ou que a prova destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

De forma complementar, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina que *“O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”* (art.38), como forma de assegurar a ampla defesa e, entretantes, referendar a busca de uma verdade materialmente demonstrável, opondo-se a pretextos formalísticos que dificultem ou inviabilizem a realização dessa finalidade. Por isso mesmo, o § 2º do citado dispositivo estatui, categoricamente, que *“Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”*.

A busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação esparsa.

A verdade material serve à instrumentalidade e economia processuais, porquanto o processo administrativo não é um fim em si mesmo, e, no lúcido dizer de Hugo de Brito Machado Segundo, *“consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não sacramental. Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vendo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas”* (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo tributário*. 10. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54).

Considera-se, pois, que o processo administrativo tributário há de ser pautado pelo formalismo moderado, a fim de assegurar que documentos eventualmente juntados aos autos após a impugnação possam ser analisados pela autoridade julgadora, mesmo em sede de recurso voluntário. O que importa é que a matéria controvertida documental e relacionada objetivamente às razões igualmente suscitadas nas fases anteriores possam ser consideradas no julgamento do colegiado, permitindo o exercício da ampla defesa e, paralelamente, buscando alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, e, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, evita *“que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).

Importa registrar que o CARF tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual a juntada posterior de documentos, mesmo em sede de Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa a que alude o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior. Neste sentido, cite-se os seguintes acórdãos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o “error in procedendo” ou o “error in iudicando” nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (Acórdão nº 2202005.055 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção – Sessão de 14 de março de 2019)

-----

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, não se cogitando de preclusão. (Acórdão nº 2202-006.166 – 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª TO)

-----  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

(...) PROVAS. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") deste Conselho no julgamento do Acórdão nº 9101002.781, nos autos do Processo Administrativo nº 14098.000308/2009-74, em sessão de 06/04/2017, veja-se: RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão nº 1002-000.832 - 1ª Seção / 2ª TE - Sessão de 8 de outubro de 2019)

-----  
PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

Os documentos anexados ao Recurso Voluntário estão conectados objetivamente com as razões de defesa e foram por ela controvertidas na instância singular, porém, deixou-se de analisá-los anteriormente pela inércia do próprio contribuinte em apresentar os elementos ora acostados. Não obstante, pelos argumentos indicados e precedentes do colegiado, não há óbice para a consideração jurídica dos anexos recursais, em prestígio à ampla defesa e proporcionalidade da medida, razão pela qual afasto a preclusão consumativa e acolho o pleito da recorrente para acatar a análise dos documentos juntados extemporaneamente. (Acórdão nº 1401002.163 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 23 de fevereiro de 2018)

### **DO RETORNO PARA REAPRECIÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO PELA DRF**

Considero admissível que a juntada posterior da documentação em processos de crédito que representem elementos de prova capazes de controverter a existência do crédito reclamado, notadamente as informações fiscais e contábeis do contribuinte, assim como extratos bancários, são elementos suficientes ao aprofundamento da análise do direito creditório objeto do processo.

Com efeito, mais vale investigar a existência de um direito a admitir o enriquecimento sem causa, razão pela qual o retorno dos autos à instância de origem permitirá à autoridade administrativa validar ou não a existência do crédito, dessa vez, cotejando os demais elementos acostados aos autos, sem prejuízo de outros que o contribuinte entenda conveniente apresentar.

Tal medida atende ao princípio da proporcionalidade, por se tratar de medida *necessária* à preservação do direito reclamado sem as travas formais que trouxeram o processo a julgamento neste Colegiado, *adequada* ao correto alcance da legalidade e *justa* para que não se gere benefício que o contribuinte não tenha ou prejuízo que favoreça os cofres públicos sem motivos.

O CARF tem inúmeros precedentes neste sentido, inclusive, desta Egrégia Turma de Julgamento, a saber:

POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA IN RFB Nº 1.110/10. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110/2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios, termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/15. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO. Superados os óbices que levaram ao indeferimento da compensação, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de novo despacho decisório, devendo ser considerada em sua análise a DCTF retificadora. (Acórdão nº 1003-001.415 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 04 de março de 2020)

PER/DCOMP. ERRO DCTF. DIPJ RETIFICADORA ANTES DA APRECIÇÃO DA COMPENSAÇÃO. Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirma a existência do indébito informado na DCOMP. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1301-004.538 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 17 de junho de 2020)

POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA IN RFB Nº 1.110/10. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110/2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios, termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/15. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. NOVO DESPACHO DECISÓRIO. Superados os óbices que levaram ao indeferimento da

compensação, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de novo despacho decisório, devendo ser considerada em sua análise a DCTF retificadora. (Acórdão nº 1003-001.415 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 04 de março de 2020)

COMPENSAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DESPACHO COMPLEMENTAR. A retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, mediante a apresentação de documentos comprobatórios do erro cometido no seu preenchimento. Os autos deverão retornar à unidade de origem para que proceda à verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, com emissão de despacho decisório complementar, e retomada do rito processual de praxe. (Acórdão nº 1301-004.607 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 18 de junho de 2020)

Penso que a solução que adequadamente preserva o interesse público, neste caso, é a que determina o retorno dos autos para a unidade de origem da Receita Federal do Brasil – que até aqui não analisou os documentos acostados pela parte – pois tal medida atende a vedação ao enriquecimento sem causa, a proporcionalidade e a busca pela verdade material.

Aliás, **a matéria já foi analisada por este colegiado (turma 1102 do CARF), em composição parcialmente diversa, por decisão unânime, objeto do Acórdão 1102-001.564 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, sessão de 21 de novembro de 2024,** em que foi apreciada a possibilidade de juntada com documentos aos autos com o Recurso Voluntário, a fim de investigar a existência de direito creditório reclamada por contribuinte, bem como a solução de retorno à unidade de origem da Receita Federal do Brasil, a saber:

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processual.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes, bem como a adequada análise de direito creditório requestado através de PER/DCOMP.

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ OU DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DIPJ, DCTF ou outras declarações que instrumentalizem o cumprimento de obrigações acessórias, onde se controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de obrigações acessórias, com fundamento na busca da verdade material.

Necessário retorno dos autos à unidade de origem da Receita Federal do Brasil, a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a declaração retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos.

Tais razões revelam a necessidade de investigar o direito creditório mediante retorno dos autos à unidade de origem, para que, pela primeira vez, verifique a liquidez e certeza com base nos demais documentos fiscais e contábeis juntados aos autos, além de extratos bancários.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho a relatora para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, além das provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

É como declaro o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Fredy José Gomes de Albuquerque.**